Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1128/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15013/2014
PROTOCOLO	: 1534956
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
INTERESSADO	: PROVIAS ENGENHARIA LTDA.
VALOR	: R$ 250.703,77
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – MULTA.

A execução financeira contratual é declarada irregular ao não comprovar corretamente os estágios da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas e determinações contidas na legislação regente, inexistindo consonância entre o valor empenhado, menor ao liquidado e pago, o que impõe aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 03 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 121, III do Regimento Interno TCE/MS, por não ter comprovado a execução financeira contratual, com **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida,** pela não comprovação da fase de execução financeira e a concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) ao Contrato nº 85/2014, originário do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 09/2014, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS e a empresa Provias Engenharia Ltda., tendo como objeto a implantação de pavimentação asfáltica - Etapa II - no bairro Cidade Nova, no importe de 11.968,32 m², compreendendo as ruas Mato Grosso do Sul, Liberdade, Lídia Mendes Quadrini, Américo Alves Queiroz, Gomerindo R. Oliveira, Boa Vista e José Dutra Ferreira no Município.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da análise ANA-DFEAMA-28512/2018 (fls. 426/430) manifestou-se nos seguintes termos:

> "O Ordenador de Despesas Responsável intimado acerca da divergência entre valor empenhado e valor dos laudos de medições, das notas fiscais e comprovantes de pagamentos e retenções. Este encaminhou justificativa, **no entanto**, não fez remessa dos comprovantes solicitados acerca da comprovação financeira divergente. Logo, restam pendentes as notas de anulações de empenho tendo em vista que se comprova a importância nos autos de R$ 250.70,77." (grifos nossos)

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-18392/2019 (fls. 431/434) manifestou-se nos seguintes termos:

> "**I – JULGAR** pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE** da Execução do Contrato Nº 085/2014, nas disposições insculpidas no art. 121, inciso III, da Resolução TCE/MS Nº 98/2018, c/c o art. 59, inciso III e com o art. 42, incisos VI, VIII e IX, da Lei Complementar Nº 160/2012; **II – JULGAR** pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da Formalização do 5º Termo Aditivo, nas disposições insculpidas no art. 121, parágrafo § 4º, da Resolução TC/MS Nº 098/2018, c/c o art. 59, inciso I, da Lei Complementar Nº 160/2012; **III – APLICAR MULTA** ao jurisdicionado por comprovada prática de atos administrativos sem a observância dos requisitos legais que regem as contratações e as finanças públicas, conforme as disposições insculpidas no art. 44, inciso I, e no art. 42, incisos VI, VIII e IX, da Lei Complementar Nº 160/2012; **IV – INTIMAR** o jurisdicionado para que apresente defesa no prazo legal quanto às alegações aqui apontadas, consoante à previsão do art. 80, inciso I, da Resolução TCE/MS Nº 98/2018."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

De posse dos autos, esta relatoria passa a analisar a execução financeira (3ª fase) ao Contrato nº 85/2014, nos termos do artigo 121, III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização do instrumento contratual (2ª fase) e a formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos) do contrato em epígrafe foram julgados por esta Corte de Contas através do Acórdão AC01- 1543/2017, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 01/08/2017 (fls. 394/396), cujo resultado foi pela **regularidade** de todos os atos administrativos.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se da seguinte forma:

- Nota de empenho: R$ 398.259,55;
- Nota fiscal: R$ 250.703,77 e,
- Pagamento: R$ 250.703,77.

Assim, conforme se verifica acima, a despesa não foi devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Em análise pormenorizada dos documentos acostados aos autos, em especial o Parecer do ilustre Ministério Público de Contas (PAR - 2ªPRC - 18392/2019, fls. 431/434), entendo que o Contrato nº 85/2014 **foi executado contrariando os regramentos legais e normativos**, onde sequer ocorreu consonância entre valores empenhados e liquidados/pagos, somado às irregularidades e ilegalidades decorrentes da execução parcial do contrato sem que tenha sido formalizado um termo aditivo de supressão de valores ou encaminhado as notas de anulações de empenho.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 121, III do Regimento Interno TCE/MS, **por não ter comprovado a execução financeira contratual**, descumprindo as prescrições insertas na Lei nº 4320/64, Lei nº 8.666/93, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, pela **não comprovação da fase de execução financeira** do Contrato nº 85/2014, nos termos do art. 42, incisos VI, VIII, e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira e a aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior (em Substituição Legal do Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo).

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/ARP/dssm